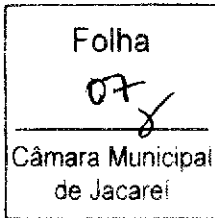


**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



Referente: PLL nº 066/2022

Autoria do projeto: Vereadora Maria Amelia

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura de Jacaréi, suas autarquias e fundações e o Poder Legislativo disponibilizarem em seus "sites" na internet, lista e fotos de pessoas desaparecidas.

**PARECER Nº 216.1/2022/SAJ/METL**

Ementa: Divulgação pela Prefeitura, autarquias, fundações, Poder Legislativo, lista e fotos de pessoas desaparecidas. Considerações. Impossibilidade.

**I. DO RELATÓRIO**

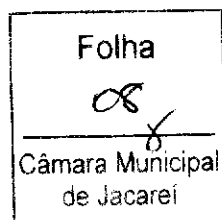
1. Trata-se de Projeto de Lei, da Nobre Vereadora Maria Amelia, que dispõe sobre a inclusão nos sítios eletrônicos na Internet de uma "relação com os nomes e fotos de pessoas desaparecidas no âmbito do município, desde que solicitado pela família da pessoa desaparecida e mediante a comprovação do desaparecimento por meio de Boletim de Ocorrência Policial " (artigo 1º).

2. Segundo a justificativa apresentada, o presente projeto "presta assim um importante serviço de utilidade pública e de apoio social às famílias de pessoas desaparecidas (...)" (fl. 04/05).

3. É o breve relatório, passamos a análise e manifestação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

1. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”.

2. Já a Lei Orgânica do Município (Lei nº. 2.761/90), em seu artigo 40<sup>1</sup>, e o art. 94, §2<sup>o</sup> do Regimento Interno desta Casa de Leis, dispõem acerca dos assuntos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

3. Vale mencionar que assunto análogo foi objeto de projeto de lei (PLL nº 024 e 050/2022) onde se pretendia a divulgação mensal nas redes sociais e site da Prefeitura Municipal de Jacareí de uma lista detalhada de exames laboratoriais e de imagem, consulta de especialidades médicas e cirurgias a serem realizadas no Município, tendo incorrido em inconstitucionalidade na medida que interfere nas atribuições do Poder Executivo, conforme pareceres nº 78.1/2022/SAJ/METL, no PLL nº 024/2022; e Parecer nº 98.1/2022/SAJ/METL.

4. Em que pese a existência da Lei Municipal nº 5404/2009, de iniciativa de Vereador e que dispõe sobre a publicação gratuita no Boletim Oficial do

<sup>1</sup> Artigo 40 - São de **iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

I-criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II-servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III-criação, **estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;**

IV-matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V – concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

2 Art. 94. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

(...)

§ 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

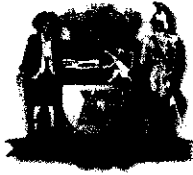
I - disponham sobre matéria financeira;

II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;

III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;

**IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;**

V - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. (grifos nossos)



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Folha 09
Câmara Municipal de Jacareí

Município de Jacareí, bem como nos periódicos editados pela Municipalidade, de fotografias e dados referentes a pessoas desaparecidas, na época, provavelmente não havia entendimento consolidado do Tribunal de Justiça acerca da indevida ingerência do Poder Legislativo perante o Poder Executivo, no sentido de acrescentar atribuições a este.

5. Devemos citar que em 2012 foi julgada procedente ação direta de inconstitucionalidade (Suzano/SP) que tratava de tema semelhante oriundo de lei municipal deflagrada por Vereador (em anexo).

6. Ademais, foi julgada procedente ação direta de inconstitucionalidade, de iniciativa parlamentar, em que se pretendia a divulgação permanente de dados e imagens dos animais desaparecidos no site da Prefeitura de Poá (anexo).

7. Vale recordar sobre a existência de um cadastro nacional de desaparecidos, estabelecidos pela União, em norma nacional, que centraliza tais dados (Lei nº. 13.812/19- Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas).

8. **Logo, em razão da grande importância do assunto, sugerimos que a Nobre Vereadora que realize Indicação ao Ilustre Prefeito para propor lei nesse sentido visando que a Prefeitura, autarquias e fundações realizem o pretendido no presente projeto de lei. Contudo, em relação ao Poder Legislativo, poderá ser realizada através de normatização interna.**

9. Portanto, esta Secretaria de Assuntos Jurídicos entende que o tema do projeto de lei em questão não se insere na competência parlamentar, não estando em condições de prosseguir.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Folha 30
Câmara Municipal de Jacareí

**III. DA CONCLUSÃO**

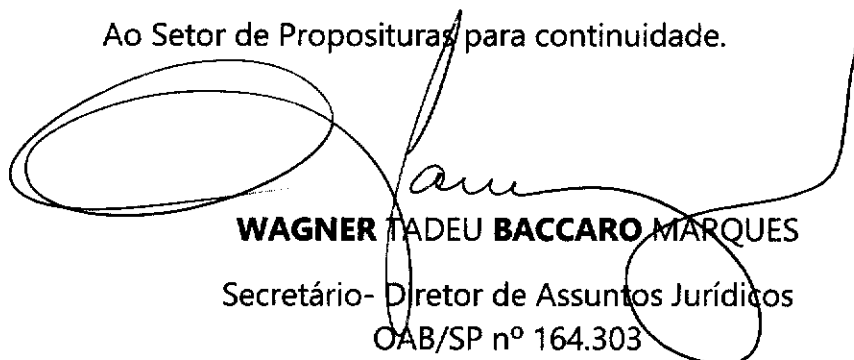
1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito do aludido projeto, entendemos que a propositura em questão apresenta, inicialmente, impedimento para tramitação, motivo pelo qual encontra-se **inapta** a ser apreciada pelos Nobres Vereadores.
2. Caso discorde desse entendimento, o presente projeto deverá ser submetido às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Saúde e Assistência Social.
3. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara em turno único de votação.
4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 03 de novembro de 2022

**MIRTA EVELIANE TAMEN LAZCANO**  
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO  
OAB/SP Nº 250.244

Ratifico o presente parecer.

Ao Setor de Proposituras para continuidade.



**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
Secretário- Diretor de Assuntos Jurídicos  
OAB/SP nº 164.303



0066427-62.2012.8.26.0000 Encerrado

Classe	Assunto	Seção	Órgão Julgador	Área
Direta de	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS	Órgão e Câmara Especial	Órgão Especial	Cível
Inconstitucionalidade	MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -...			

▼ Mais

APENSOS / VINCULADOS

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

NÚMEROS DE 1ª INSTÂNCIA

Nº de 1ª instância	Foro	Vara	Juiz	Obs.
4459/2011	Tribunal de Justiça de São Paulo	-	-	-

PARTES DO PROCESSO

Autor: Prefeito do Município de Suzano  
 Advogado: Marco Aurelio Pereira Tanoeiro

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Suzano

MOVIMENTAÇÕES

Data	Movimento
11/12/2012	Remetidos os Autos para Arquivo
10/12/2012	<input type="checkbox"/> <u>Trânsito em julgado</u> Trânsito em Julgado - Arquivo
01/11/2012	Informação prazo novembro
01/11/2012	Documento Juntado protocolo nº 2012.01182659-4, referente ao processo 0066427-62.2012.8.26.0000/90003 - Presta Informações
22/10/2012	Informação juntado AR ref. ofício 3538/12 - CALHA ACORDÃO OUT.
09/10/2012	Expedido Ofício Calha Acórdão Setembro.
28/09/2012	Informação extraído ofício de acórdão
26/09/2012	Publicado em Disponibilizado em 25/09/2012 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 1274
20/09/2012	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão)
17/09/2012	Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão) Rua Riachuelo - Sala 849 - último volume
17/09/2012	Recebidos os Autos do Setor de Digitalização
12/09/2012	Acórdão registrado Acórdão registrado sob nº 0003836293, com 9 folhas.
12/09/2012	Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras
04/09/2012	Recebidos os Autos com Acórdão pelo Setor de Digitalização
03/09/2012	Remetidos o Acórdão ao Setor de Digitalização Folhas
03/09/2012	Publicado em Disponibilizado em 31/08/2012 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 1258

**JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, V.U.**

- 24/08/2012 Publicado em  
*Disponibilizado em 23/08/2012 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 1252*
- 21/08/2012 Inclusão em pauta  
*Para 29/08/2012*
- 21/08/2012 Recebidos os Autos do Setor de Xerox
- 20/08/2012 Remetidos os Autos para Setor de Xerox
- 20/08/2012 Informação  
*Recebidos no Setor de Julgamento. (Sala 309)*
- 16/08/2012 Recebidos os Autos à Mesa
- 15/08/2012 Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - A mesa
- 03/08/2012 Recebidos os Autos pelo Relator  
*Ruy Coppola*
- 02/08/2012 Remetidos os Autos para o Relator (Conclusão)
- 03/07/2012 Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (PGJ)
- 04/06/2012 Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Parecer)  
*R I A C H U E L O 8 4 9*
- 31/05/2012 Documento  
*Juntado protocolo nº 2012.00539824-0, referente ao processo 0066427-62.2012.8.26.0000/90002 - Manifestação*
- 19/05/2012 Informação  
*prazo maio*
- 19/05/2012 Documento  
*Juntado protocolo nº 2012.00514248-7, referente ao processo 0066427-62.2012.8.26.0000/90001 - Presta Informações*
- 18/05/2012 Juntada(o) - Mandado  
*juntada de mandado de citação cumprido*
- 18/05/2012 Juntada(o) - AR  
*juntada de AR referente ao ofício 1527/2012*
- 02/05/2012 Informação  
*prazo maio*
- 28/04/2012 Documento  
*Juntado protocolo nº 2012.00415609-4, referente ao processo 0066427-62.2012.8.26.0000/90000 - Manifestação*
- 25/04/2012 Expedido Ofício  
*Pz. Abril*
- 19/04/2012 Informação  
*expedição*
- 16/04/2012 Informação  
*conferencia*
- 10/04/2012 Publicado em  
*Disponibilizado em 09/04/2012 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 1159*
- 09/04/2012 Informação  
*OFICIO*
- 04/04/2012 Publicado em  
*Disponibilizado em 03/04/2012 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 1157*
- 04/04/2012 Publicado em  
*Disponibilizado em 03/04/2012 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 1157*
- 03/04/2012 Expedido Fax  
*Publicação*
- 03/04/2012 Informação  
*fax*
- 02/04/2012 Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Camaras
- 02/04/2012 Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Despacho

Vistos, Ação direta de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.459/11, de 15 de abril de 2011, do município de Suzano, ajuizada pelo Prefeito daquele município, que obrigou a Prefeitura Municipal a disponibilizar em seu sítio relação com nomes e fotografias de pessoas desaparecidas no Município de Suzano, desde que solicitada pela família da pessoa desaparecida e mediante comprovação de seu desaparecimento através de Boletim de Ocorrência. A ação foi ajuizada tendo por base vício de iniciativa e por ofender frontalmente os artigos 5º, 25, e 144, da Constituição Estadual. Concedo a liminar para suspender os efeitos da Lei nº 4.459/11. É razoável o argumento relativo à ofensa a dispositivos da Constituição do Estado. Comunique-se ao Presidente da Câmara Municipal de Suzano e solicitem-se-lhe informações com o prazo de trinta dias. Cite-se o Procurador Geral do Estado para defesa do ato, com o prazo de quinze dias. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. Intime-se.

- 02/04/2012 Recebidos os Autos pelo Relator  
*Ruy Coppola*
- 02/04/2012 Conclusão ao Relator
- 30/03/2012 Remetidos os Autos para Relator (Conclusão)
- 30/03/2012 Distribuição por Sorteio  
*Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 13606 - Ruy Coppola*
- 30/03/2012 Recebidos os Autos pelo Distribuidor de Originários
- 30/03/2012 Remetidos os Autos para Distribuição de Originários
- 30/03/2012 Informação  
*c/ 01 contrafé na contracapa*
- 30/03/2012 Informação  
*Ref Lei Mun que dispõe sobre inclusão de fotografias de pessoas desaparecidas c/ nome, na página da internet da Prefeitura Mun de Suzano.*
- 30/03/2012 Processo Cadastrado  
*SJ 1.2.1 -Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial*



[^Recolher](#)

**SUBPROCESSOS E RECURSOS**

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

**PETIÇÕES DIVERSAS**

Data	Tipo
20/04/2012	Manifestação
17/05/2012	Presta Informações
24/05/2012	Manifestação
26/10/2012	Presta Informações

**COMPOSIÇÃO DO JULGAMENTO**

Participação	Magistrado
Relator	Ruy Coppola (22457)

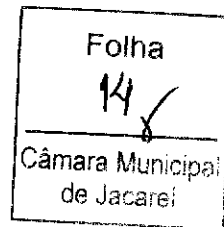
**JULGAMENTOS**

Data	Situação do julgamento	Decisão
29/08/2012	Julgado	JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

fls. 62



Registro: 2021.0000253124

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2182025-49.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POÁ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POÁ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, VICO MAÑAS, ARTUR MARQUES, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE E JAMES SIANO.

São Paulo, 31 de março de 2021.

CLAUDIO GODOY  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 63
Folha
15 ✓
Câmara Municipal de Jacareí

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo n. 2182025-.2020.8.26.0000

Autor: PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL  
DE POÁ

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POÁ

Voto n. 22.974

**Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal n. 4.085/2019, de iniciativa parlamentar, que “institui a divulgação permanente de dados e imagens dos animais desaparecidos ou à disposição para adoção no site oficial da Prefeitura Municipal de Poá e dá outras providências.” Norma de iniciativa parlamentar que impõe providências próprias de gestão, mais que a mera publicação de informações no site. Vulneração à reserva da administração e separação de poderes. Ação julgada procedente.**

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Poá, em face da edição da Lei 4.085/2019, de iniciativa parlamentar, que “*institui a divulgação permanente de dados e imagens dos animais desaparecidos ou à disposição para adoção no site oficial da Prefeitura Municipal de Poá e dá outras providências.*” Aduz o autor que a norma revela vício de iniciativa, porquanto invade matéria própria reservada à Administração, impondo providências desta ordem aos órgãos do Executivo, ademais sem indicação de rubrica orçamentária própria. Defende real violação do pacto federativo e afronta aos artigos 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, “a”, 174, par. 8º, 176, I, c/c o artigo 144, todos da Constituição do Estado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 64

Folha

96/8

Câmara Municipal  
de Jacareí

Deferida liminar (fls. 24/30), foram prestadas informações a fls. 37/41. A Procuradoria do Estado deixou de se manifestar (fls. 47).

A Procuradoria de Justiça foi pela procedência (fls. 50/56).

É o relatório.

Eis o teor da lei inquinada:

*Art. 1º - Fica instituída a divulgação permanente no site oficial da Prefeitura Municipal de Poá, de dados e imagens dos animais desaparecidos ou a disposição para adoção no órgão municipal responsável pela política pública de bem estar animal, bem como, em outras Organizações Não Governamentais – ONGs que atuem na defesa da causa animal.*

*Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal de Poá poderá também divulgar, em seu site oficial, faixas em logradouros ou campanhas educativas, assuntos sobre animais desaparecidos, adoção, vacinação de animais, bem como informações sobre guarda responsável, a fim de prevenir o abandono dos animais.*

*Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.*

*Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Folha 17
Câmara Municipal de Jacareí

*necessárias.*

*Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”*

Como se vê, a lei municipal, no seu artigo 1º, não apenas institui a divulgação no *site* da Prefeitura de “*dados e imagens de animais desaparecidos ou à disposição para adoção no órgão municipal responsável pela política pública de bem estar animal*”, como também “*em outras Organizações Governamentais – ONGs que atuem na defesa da causa animal.*” Portanto, já a impor providência de identificação ou algum cadastramento destas organizações.

Depois, além da divulgação no *site*, inclusive de imagens, e além de dados, que igualmente não se especificam, o parágrafo único ainda refere “*faixas em logradouros ou campanhas educativas, assuntos sobre animais desaparecidos, adoção, vacinação de animais, bem como informações sobre guarda responsável*”.

Ora, ainda que a ausência de indicação da fonte de custeio – realmente o que ocorre no caso – a rigor apenas diga, em tese, com a exequibilidade, não com a validade da lei, parece de fato se imporem providências de ordem administrativa no Município, próprias então da sua gestão.

Certo      ter-se      consolidado      o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Folha 18
Câmara Municipal de Jacareí

entendimento, com o enunciado do **Tema 917** da Suprema Corte, segundo o qual *“não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou atribuição de seus órgãos e nem do regime jurídico dos servidores públicos (art. 61, par. 1º, II, ‘a’, ‘c’, e ‘e’, da Constituição Federal.”*

Depois, como já se decidiu no âmbito da Suprema Corte, *“a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”* (Adin n. 724/RS, rel. **Min. Celso de Mello, publicado em DJU 27.04.2001**).

A Constituição Estadual, ao traçar as hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado, em seu art. 24, §2º, assim dispôs:

*“Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;*

*3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 67

Folha

17

Câmara Municipal  
de Jacareí

*Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*

*4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;*

*6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.”*

Em precedente de relatoria do E. Des. Evaristo dos Santos, colaciona-se lição segundo a qual as matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo são fundamentalmente aquelas que “*envolvem (a) servidores públicos; (b) estrutura administrativa; (c) leis orçamentárias; geração de despesas; e, (d) leis tributárias benéficas (GIOVANI DA SILVA CORRALO “O Poder Legislativo Municipal” Ed. Malheiros 2008 p. 82/87)*” (ADin n. 2276121-27.2018.8.26.0000, j. 08.05. 2019).

Mas, de outro lado, também parece certo que ao Executivo caiba a administração estadual ou municipal (art. 47, II, da CE) e, ainda, a prática de atos da administração (inciso XIV do mesmo preceito).

Tal o que releva porque, no caso, mesmo não se imponha prazo para as medidas editadas, embora gravado que, vigente a norma, não se afaste sua exigibilidade diante do Executivo, acaso por omissão, o fato de qualquer maneira é que,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 68

Folha

*[Assinatura]*

Câmara Municipal  
de Jacareí

aparentemente, se impõem providências administrativas próprias aos órgãos da Municipalidade.

E este Órgão Especial já considerou havida invasão da reserva de administração em casos de imposição de convênios ou parcerias com ONGs e associações protetora de animais, para controle populacional (ADI n. 2240189-46.2016, rel. Des. João Negrini); de instituição de programas de proteção aos animais com providências administrativas carreadas à Administração (ADI n. 2261619-49.2019, rel. Des. Elcio Trujillo); de criação de núcleo de proteção e bem-estar dos animais (ADI n. 2120697-60.2016, rel. Des. Ferraz de Arruda); e, veja-se, de divulgação da necessidade de registro dos animais, procedimento de identificação, guarda e adoção (ADI n. 0148704-04.2013, rel. Des. Evaristo dos Santos).

E mesmo se refira no parágrafo único do art. 1º mera autorização para as campanhas educativas, para a colocação de faixas, cabe remissão a precedente desta Corte alertando que, *“não obstante apenas autorizando a criação do programa, a lei cuidou de dispor sobre os destinatários e suas peculiaridades pessoais para inserção no programa, a formação de cadastro, a definição do que seja medicamento de uso contínuo, os requisitos exigidos para o seu fornecimento, a forma, o tempo e o lugar do fornecimento e, enfim, várias disposições regulatórias do sistema instituído. Não se trata, absolutamente, de lei programática, autorizativa ou permissiva (na expressão utilizada pela Procuradoria Geral de Justiça), senão determinante de atuação administrativa, e que, deve ser implementada,*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

fol. 69
Folha
21
Câmara Municipal de Jacareí

*posta em prática e cumprida pelo Poder Executivo. Para isso, esse Poder há de aparelhar-se com os meios funcionais, materiais e financeiros que permitam levar a cabo o programa idealizado pelo Poder Legislativo. Se não o fizer, diz o Senhor Prefeito Municipal com toda a razão, será naturalmente exigido pelos munícipes.” (ADI n. 2149876-73.2015.8.26.0000, rel. Des. João Carlos Saletti, j. 02.03.2016).*

Assim, malgrado se reconheça o louvável propósito da lei, inafastável o reconhecimento do vício com que isso se deu.

Ante o exposto, **JULGA-SE PROCEDENTE** a ação.

**CLAUDIO GODOY**  
Relator